

## Artigo 30.º

**Disposições relativas às inspecções da cultura**

1 — Com vista à verificação do cumprimento das disposições relativas à cultura e, em particular, da identidade e pureza varietais e do estado sanitário e cultural dos materiais de viveiro vitícolas em multiplicação, efectuar-se-á, pelo menos, uma inspecção no decurso do período vegetativo, a realizar exclusivamente pelos agentes do controlo das direcções regionais de agricultura em cuja área se situam, devendo ser oportunamente comunicados à Direcção-Geral de Protecção das Culturas os respectivos resultados.

2 — Às inspecções deve estar presente, obrigatoriamente, o produtor interessado ou um seu representante, o qual deverá ser portador de uma credencial do produtor, se for caso disso.

3 — O produtor será informado, por escrito, de todos os trabalhos cuja realização venha a ser considerada necessária no decurso da inspecção, bem como dos prazos para execução dos mesmos.

4 — O produtor, sem prejuízo do direito de recurso, procederá às tarefas referidas no número anterior, apenas lhe sendo permitido dispor dos materiais em causa após efectuar aqueles trabalhos ou no caso de o recurso ter sido objecto de deliberação favorável.

5 — A necessidade de serem efectuados trabalhos no viveiro (depurações, tratamentos, destruição de materiais, etc.) obrigará à realização de uma inspecção suplementar, a qual apenas terá lugar após informação, por escrito, ao serviço de que o trabalho em causa se encontra executado.

## Artigo 31.º

**Certificação dos materiais**

No termo do processo de controlo dos viveiros vitícolas, os materiais de viveiro vitícolas poderão ser:

- a) Excluídos, o que implicará a destruição dos materiais;
- b) Aprovados ou desclassificados numa categoria inferior, devendo ser indicadas as infracções que justificam essa desclassificação.

## Artigo 32.º

**Disposições complementares**

1 — Os produtores deverão comunicar à Direcção-Geral de Protecção das Culturas, até 31 de Outubro de cada ano, através das direcções regionais de agricultura em cuja área de competência se situam os viveiros, a produção estimada de:

- Bacelos; e
- Bacelos enxertados, por variedade ou clone e por categoria.

2 — Os produtores deverão enviar à Direcção-Geral de Protecção das Culturas, até 30 de Abril de cada ano, através das direcções regionais de agricultura em cuja área de competência se situam os viveiros, uma declaração final sobre todos os materiais produzidos durante a campanha cessante e respectivo destino:

- Vendidos;
- Não comercializados (colocados em câmara frigorífica e ou repicados);
- Não arrancados (levantados).

§ único. Sempre que se verifiquem alterações após a declaração de produção anteriormente referida, deverão os produtores enviar, até 31 de Maio de cada ano, um aditamento de correcção à mesma.

3 — Os produtores poderão apresentar duplicados das declarações a que se referem os n.ºs 1 e 2, os quais, após autenticação pelos serviços responsáveis pelo controlo, serão devolvidos aos interessados.

## SECÇÃO VII

## Disposições finais

## Artigo 33.º

**Rastreo nematológico**

1 — As amostras deverão ser obrigatoriamente colhidas de qualquer lavoura ou surribo do terreno a submeter a rastreo nematológico.

2 — As amostras deverão ser obrigatoriamente colhidas no momento da vistoria, na presença ou por um técnico dos serviços responsáveis pelo controlo da direcção regional de agricultura em cuja área de competência se situam os terrenos a submeter a rastreo.

3 — As amostras poderão ser colhidas, preparadas, transportadas, conservadas, processadas e analisadas por laboratórios cujos resultados sejam reconhecidos pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas.

## Artigo 34.º

**Transmissão de direitos e deveres**

1 — Todos os direitos e deveres no domínio exclusivo da produção de materiais de viveiro vitícolas transmitem-se automaticamente nos casos de venda, arrendamento ou cedência de exploração.

2 — O produtor deve informar obrigatoriamente a Direcção-Geral de Protecção das Culturas no caso de ter ocorrido algum dos casos referidos no número anterior.

3 — Havendo um contrato, deve o sucessor reconhecê-lo, sob pena de as plantações abrangidas terem de ser inutilizadas para a produção de materiais de viveiro vitícolas.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

## Portaria n.º 529/96

de 1 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, sob proposta dos serviços competentes, que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, da qual faz parte integrante, o perímetro da zona especial de protecção conjunta dos imóveis classificados da Avenida da Liberdade e área envolvente, em Lisboa.

Ministério da Cultura.

Assinada em 3 de Setembro de 1996.

O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carriho*.

